



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.233 - PR (2007/0211303-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PR035003

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. DIREITO À INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 638.115/CE, declarou a impossibilidade de incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas exercidas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e da MP n. 2.225-45/2001.
2. Reconsideração do acórdão proferido no agravo regimental para conhecer e dar provimento ao especial interposto pela União Federal (art. 1.030, II, CPC), nos moldes da decisão plenária proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, reconsiderou o acórdão proferido no agravo regimental para dar provimento ao especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.233 - PR (2007/0211303-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PR035003

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

VANTAGEM PESSOAL NÃO IDENTIFICADA. MANUTENÇÃO DA VANTAGEM. A transformação das parcelas incorporadas de funções gratificadas percebidas ao longo do tempo em VPNI, conforme deferido em regular procedimento administrativo perante a Justiça Federal, e a determinação de que esta seja reajustada na data e nos percentuais fixados para os reajustes gerais, em nada fere a lei, ou as garantias constitucionais, de sorte a infirmar decisão administrativa proferida pelo Ministério da Fazenda em sentido contrário.

Regularmente admitido o especial, o feito foi atribuído ao em. Ministro Paulo Gallotti, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. DIREITO À INCORPORAÇÃO. RESTABELECIMENTO.

1. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 autorizou a incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada no período compreendido entre 8/4/1998 e 5/9/2001.

2. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

No julgamento do agravo regimental interposto em face da mencionada decisão, a Sexta Turma deste Tribunal Superior corroborou com o entendimento firmado monocraticamente. Eis o teor da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. DIREITO À INCORPORAÇÃO. RESTABELECIMENTO.

1. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 autorizou a incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendido entre 8/4/1998 e 5/9/2001.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em seguida, foram opostos embargos declaratórios, de todo rejeitados.

Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso extraordinário e, na sequência, em razão de sua inadmissão, agravo de instrumento, o qual foi devolvido pelo STF a esta Corte Superior.

O Ministro Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça determinou, então, o sobrestamento do extraordinário, em razão do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral da questão suscitada (fl. 694).

Por fim, diante do julgamento do RE n. 638.115/CE, os autos foram remetidos para os fins do disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC (decisão de fl. 698).

Por essa razão, trago o feito a julgamento para adequação do entendimento anteriormente firmado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.233 - PR (2007/0211303-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a **repercussão geral** do tema no presente discutido e, no julgamento do RE n. 638.115/CE, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que o art. 3º da MP 2.225-45, de 2001, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, não havendo como considerar que o citado dispositivo tenha restabelecido ou reinstituído a possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Na mesma linha o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos em face do primeiro julgamento (ementa acima transcrita):

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados. (RE 638115 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017).

Na ocasião, consignou o voto condutor que A incorporação de parcelas remuneratórias remonta à Lei 8.112, de 1990, cujo art. 62, § 2º, (...) em sua redação original, concedeu aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5 (cinco) quintos. A Lei 8.911/94 (arts. 3º e 10) disciplinou a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação. A Medida Provisória 1.195/95 alterou a redação da Lei 8.112/90 e da Lei 8.911/94 para instituir a mesma incorporação na proporção de 1/10, até o limite de dez décimos. Em 1997, a Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/97, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos/décimos).

E finalizou asseverando que O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, os quais permitiam a incorporação dos quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa na lei. Em outros termos, a repristinação de normas, no ordenamento jurídico brasileiro, depende de expressa determinação legal, como dispõe o § 3º do art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil.

Nota-se, portanto, que entendeu o STF que desde 11/11/97 é indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos, pois extinto o direito de incorporação desde a Lei 9.527/97, de modo que, Nesse quadro normativo, a MP 2.225/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei 9.624/98, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998.

Destarte, considerando que o Supremo Tribunal Federal manifestou, em repercussão geral, entendimento distinto daquele consignado no acórdão anteriormente proferido por este Superior Tribunal – quanto à possibilidade de incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8/4/98 até 4/9/2001 –, é de todo aplicável ao caso o denominado juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, com vistas a adequar a decisão ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Apenas a título de registro, ressalte-se que o julgado em referência, após prover o recurso extraordinário para fixar a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal, modulou os efeitos da decisão para obstar a repetição de indébito em relação os servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

Ante o exposto, diante do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, voto pela aplicação do juízo de retratação referido no art. 1.030, II, do CPC e, portanto, por reconsiderar a decisão proferida no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial interposto pela UNIÃO e dar-lhe provimento, nos termos do precedente do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0211303-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RE nos EDcl no AgRg no REsp 985.233 / PR**

Número Origem: 200570000332422

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PR035003

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PR035003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, reconsiderou o acórdão proferido no agravo regimental para dar provimento ao especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.